

[Consulta de Propostas Legislativas](#) / Projeto de Lei 4123/2026

Projeto de Lei 4123/2026

Informações Gerais

Número/Ano:	4123/2026
Autor Principal:	Gilmar Junior
Data de Criação:	21/05/2026
Legislatura:	VIGÉSIMA
Regime de Tramitação:	Ordinária
Impacto Orçamentário:	SIM
Resultado Final:	PUBLICADO
D.P.L.:	11
Data de Publicação:	26/05/2026

Autoria

NOME	TIPO
Gilmar Junior	DEPUTADO

Ementa

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Setor Metalmeccânico e da Indústria de Transformação em Pernambuco.

Matéria/Texto Completo

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento do Setor Metalmeccânico e da Indústria de Transformação em Pernambuco.

Art. 2º A política em tela tem a finalidade de orientar, articular e induzir a atuação do Poder Público na promoção do desenvolvimento industrial, mediante o estímulo à agregação de valor à produção, à inovação tecnológica, ao aumento da competitividade, à diversificação da base produtiva e à integração das cadeias econômicas estratégicas no território estadual.

§ 1º A Política de que trata o caput possui caráter estratégico, transversal e indutor, devendo ser observada na formulação, implementação e avaliação de programas, ações e instrumentos voltados ao desenvolvimento econômico e industrial do Estado.

§ 2º A implementação desta Política observará a articulação entre os setores público e privado, bem como a integração com políticas de desenvolvimento regional, inovação, ciência e tecnologia, qualificação profissional e infraestrutura.

Art. 3º A Política instituída por esta Lei terá como eixo estruturante o setor metalmeccânico, no âmbito da indústria de transformação, considerado estratégico para o desenvolvimento econômico estadual, especialmente nas atividades vinculadas:

I - às cadeias produtivas do agronegócio, compreendendo a fabricação, manutenção, reparação e fornecimento de máquinas, equipamentos, implementos e soluções industriais correlatas;

II - à infraestrutura logística, energética e produtiva, incluindo a produção, instalação, manutenção e suporte técnico de estruturas e sistemas industriais;

III - à industrialização de insumos, componentes e bens intermediários, com vistas à ampliação do conteúdo local e à redução da dependência de fornecedores externos;

IV - às atividades de manutenção, reparação, serviços técnicos especializados e suporte industrial, essenciais à continuidade e eficiência dos processos produtivos;

V - à fabricação de máquinas, equipamentos, estruturas metálicas, sistemas industriais e soluções tecnológicas aplicadas aos diversos setores da economia.

§ 1º A priorização prevista neste artigo não exclui a aplicação da Política a outros setores industriais, desde que observada a relevância estratégica para o desenvolvimento econômico e produtivo do Estado.

§ 2º O Poder Público poderá considerar, para fins de priorização, critérios relacionados ao potencial de geração de emprego, inovação tecnológica, integração produtiva, impacto econômico e contribuição para a industrialização regional.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Arranjos Produtivos Locais (APLs): concentrações territoriais de empreendimentos e instituições que apresentam especialização produtiva, com vínculos de cooperação, interação e aprendizagem entre si;

II - Setor Metalmeccânico: conjunto de atividades industriais relacionadas à transformação de metais, fabricação de máquinas, equipamentos, estruturas e componentes, reparação, bem como à prestação de serviços industriais associados;

III - Desenvolvimento Industrial: processo de fortalecimento da base produtiva, caracterizado pela ampliação da capacidade industrial, agregação de valor e incorporação de inovação tecnológica; e

IV - Indústria de Transformação: conjunto de atividades industriais destinadas à transformação de matérias-primas e insumos em bens intermediários ou finais, com agregação de valor econômico.

Parágrafo único. A Política instituída por esta Lei aplica-se aos empreendimentos industriais, Arranjos Produtivos Locais e demais iniciativas produtivas que contribuam para o desenvolvimento econômico do Estado, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Constituem objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento do Setor Metalmeccânico e da Indústria de Transformação:

I - promover a agregação de valor à produção industrial no Estado, com estímulo à internalização de etapas produtivas;

II - fortalecer a base industrial estadual, com ênfase no setor metalmeccânico como elemento estruturante das cadeias produtivas;

III - estimular a expansão e modernização do parque industrial estadual, mediante a incorporação de tecnologias, processos produtivos avançados e inovação;

IV - fomentar a competitividade industrial, por meio da melhoria da eficiência produtiva e da racionalização de custos operacionais;

V - incentivar a geração de empregos qualificados e a formação técnica especializada, alinhadas às demandas do setor produtivo;

VI - promover a articulação entre setor produtivo e instituições de ensino, pesquisa, ciência, tecnologia e inovação, com vistas ao desenvolvimento tecnológico;

VII - estimular práticas produtivas sustentáveis, com ênfase na eficiência energética, na economia circular e no aproveitamento de resíduos industriais; e

VIII - reduzir a dependência externa de bens industrializados, especialmente aqueles vinculados às cadeias produtivas estratégicas do Estado;

IX - ampliar a inserção e a competitividade dos produtos industriais Pernambucanos nos mercados interno e externo.

Art. 6º A Política Estadual de Desenvolvimento do Setor Metalmeccânico e da Indústria de Transformação observará as seguintes diretrizes:

I - articulação institucional entre o Poder Público e o setor produtivo, visando à coordenação de ações e à convergência de interesses para o desenvolvimento industrial;

II - respeito aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da função social da atividade econômica, nos termos da Constituição Federal;

III - promoção da desconcentração e interiorização da atividade industrial, com estímulo à formação e fortalecimento de polos produtivos regionais;

IV - aperfeiçoamento do ambiente de negócios, com foco na redução de entraves administrativos e regulatórios e no estímulo à atividade produtiva;

V - incentivo à inovação, ao desenvolvimento e à difusão tecnológica, como instrumentos de aumento de competitividade;

VI - valorização e fortalecimento da produção industrial estabelecida no Estado, com estímulo à integração de cadeias produtivas e ao aumento do conteúdo regional;

VII - integração com políticas públicas de desenvolvimento econômico, industrial, tecnológico e de inovação, de modo a assegurar coerência e complementaridade das ações estatais; e

VIII - promoção da segurança jurídica e da previsibilidade regulatória, como fatores essenciais para atração de investimentos e estabilidade das relações econômicas.

Art. 7º Para a implementação da Política instituída por esta Lei, o Estado poderá adotar, no âmbito de suas competências e observada a legislação vigente, instrumentos de fomento e indução econômica voltados ao desenvolvimento do setor metalmeccânico e da indústria de transformação.

§ 1º Os instrumentos de que trata o *caput* poderão compreender, de forma isolada ou integrada:

I - apoio à estruturação, fortalecimento e governança de Arranjos Produtivos Locais;

II - estímulo à realização de investimentos produtivos, inclusive voltados à implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos industriais;

III - fomento à inovação, à pesquisa aplicada e ao desenvolvimento tecnológico, inclusive por meio de parcerias com instituições de ensino, pesquisa, ciência, tecnologia e inovação;

IV - incentivo à modernização, automação e digitalização dos processos produtivos, com vistas ao aumento da eficiência e da competitividade industrial;

V - apoio à formação, qualificação e requalificação profissional, alinhadas às demandas do setor industrial;

VI - estímulo à melhoria das condições de infraestrutura produtiva, logística e tecnológica, necessárias ao desenvolvimento das atividades industriais;

VII - promoção da inserção competitiva de produtos industriais em mercados regionais, nacionais e internacionais, inclusive por meio de ações de inteligência comercial e apoio à exportação; e

VIII - incentivo à cooperação produtiva, tecnológica e institucional entre empresas, entidades representativas e instituições públicas e privadas.

§ 2º A adoção dos instrumentos previstos neste artigo poderá ocorrer por meio de programas, ações, convênios, parcerias, incentivos, mecanismos financeiros ou outros instrumentos juridicamente admissíveis, observados os limites orçamentários e legais aplicáveis.

§ 3º Os instrumentos de fomento e indução econômica deverão, sempre que possível, priorizar iniciativas que promovam maior agregação de valor, inovação tecnológica, integração produtiva e impacto econômico regional.

Art. 8º Os empreendimentos vinculados ao setor metalmeccânico e à indústria de transformação, inclusive aqueles organizados em Arranjos Produtivos Locais, poderão ser considerados, de forma preferencial e justificada, no âmbito da formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico, observados os critérios técnicos, a conveniência administrativa e a legislação vigente.

§ 1º A consideração de que trata o *caput* poderá ocorrer, entre outros, nos seguintes instrumentos e iniciativas:

- I - programas estaduais de desenvolvimento econômico e industrial;
- II - políticas de incentivo à industrialização e à agregação de valor;
- III - programas de inovação, tecnologia e transformação digital; e
- IV - ações e iniciativas voltadas ao aumento da competitividade produtiva.

§ 2º A aplicação deste artigo observará os princípios da legalidade, isonomia e interesse público, não implicando tratamento automático ou exclusivo.

Art. 9º Nos processos de contratação pública, o Poder Executivo poderá considerar, como diretriz, a valorização da produção industrial estabelecida no Estado de Pernambuco, especialmente de empreendimentos vinculados ao setor metalomeccânico e à indústria de transformação, inclusive aqueles organizados em Arranjos Produtivos Locais.

§ 1º A diretriz prevista no *caput* poderá ser operacionalizada mediante a adoção de critérios objetivos de julgamento, condições de participação ou parâmetros técnicos, desde que compatíveis com o objeto da contratação e devidamente justificados no processo administrativo.

§ 2º Para a aplicação do disposto neste artigo, poderão ser considerados, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - a geração de emprego e renda no território estadual;
- II - o conteúdo produtivo local ou regional;
- III - o impacto econômico da contratação; e
- IV - a integração com cadeias produtivas estratégicas.

§ 3º A adoção dos critérios de que trata este artigo observará os princípios da legalidade, isonomia, economicidade e julgamento objetivo, nos termos da legislação aplicável às licitações e contratos administrativos.

§ 4º O disposto neste artigo não implicará restrição indevida à competitividade, devendo ser aplicado de forma não discriminatória e compatível com o interesse público

Art. 10. O Estado poderá, no âmbito de suas competências e observada a legislação vigente, estimular o acesso a instrumentos de financiamento e apoio ao investimento produtivo, destinados à instalação, expansão, modernização e inovação de empreendimentos vinculados ao setor metalmeccânico e à indústria de transformação.

§ 1º O estímulo de que trata o *caput* poderá abranger, entre outros:

I - linhas de crédito e financiamentos de natureza industrial;

II - instrumentos de capitalização e apoio ao investimento produtivo;

III - mecanismos de apoio à inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico; e

IV - programas voltados à modernização e aumento da capacidade produtiva.

§ 2º As ações previstas neste artigo poderão ser implementadas por meio de articulação com instituições financeiras, agências de fomento, entidades públicas ou privadas e organismos de desenvolvimento, observados os instrumentos jurídicos cabíveis.

§ 3º A atuação do Estado poderá considerar a viabilidade econômica dos empreendimentos e sua contribuição para a expansão da capacidade produtiva industrial.

§ 4º A implementação observará os princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

Art. 11. O Estado poderá, no âmbito de suas competências e observada a legislação vigente, estimular e apoiar iniciativas voltadas à inovação e ao desenvolvimento tecnológico no setor metalmeccânico e na indústria de transformação, com vistas ao aumento da competitividade, produtividade e agregação de valor.

§ 1º As ações de que trata o *caput* poderão abranger, entre outras:

I - digitalização dos processos produtivos e adoção de tecnologias industriais avançadas;

II - automação e modernização das operações industriais;

III - implementação de soluções associadas à indústria 4.0;

IV - desenvolvimento de novos produtos, processos e modelos produtivos; e

V - integração tecnológica entre empresas, cadeias produtivas e instituições de pesquisa e inovação.

§ 2º O estímulo à inovação e ao desenvolvimento tecnológico poderá ser promovido por meio de articulação com instituições públicas e privadas, programas de fomento, parcerias institucionais e outros instrumentos juridicamente admissíveis.

§ 3º As iniciativas previstas neste artigo poderão estimular a aplicação de tecnologias industriais e o fortalecimento das capacidades inovadoras no setor produtivo.

Art. 12. O Estado poderá, no âmbito de suas competências e observada a legislação vigente, atuar em cooperação com entidades públicas e privadas, com vistas à implementação dos objetivos desta Lei e ao fortalecimento do setor metalmeccânico e da indústria de transformação.

§ 1º A cooperação de que trata o *caput* poderá envolver, entre outros:

I - entidades representativas do setor produtivo;

II - entidades integrantes do Sistema S;

III - instituições de ensino, pesquisa, ciência, tecnologia e inovação;

IV - instituições financeiras públicas e privadas;

V - organismos nacionais e internacionais de fomento ao desenvolvimento.

§ 2º A atuação cooperativa poderá ocorrer por meio de convênios, acordos de cooperação, parcerias institucionais, termos de colaboração ou outros instrumentos jurídicos cabíveis, observada a legislação aplicável.

§ 3º As iniciativas decorrentes da cooperação institucional deverão, sempre que possível, priorizar a integração de cadeias produtivas, o desenvolvimento tecnológico, a qualificação profissional e a promoção da competitividade industrial.

Art. 13. O Estado poderá, no âmbito de suas competências e observada a legislação vigente, estimular a adoção de práticas produtivas sustentáveis no setor metalmeccânico e na indústria de transformação, com vistas ao aumento da eficiência produtiva, à redução de impactos ambientais e à otimização do uso de recursos.

§ 1º As ações de que trata o caput poderão abranger, entre outras:

I - redução, gerenciamento e destinação adequada de resíduos industriais;

II - reaproveitamento, reciclagem e valorização de materiais e insumos produtivos;

III - promoção da eficiência energética e do uso racional de recursos naturais; e

IV - adoção de tecnologias e processos produtivos ambientalmente sustentáveis.

§ 2º As iniciativas previstas neste artigo poderão ser desenvolvidas em articulação com políticas ambientais, energéticas e industriais, bem como com programas de inovação e desenvolvimento tecnológico.

Art. 14. A implementação das ações decorrentes desta Lei observará os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal, condicionando-se à disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, na forma da legislação vigente.

Art. 15. As disposições desta Lei possuem caráter orientativo e indutor, devendo ser consideradas na formulação e execução de políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento econômico e industrial.

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua adequada execução, especialmente quanto à definição de critérios técnicos, mecanismos de implementação e instrumentos de articulação institucional.

Art. 17. A aplicação desta Lei deverá observar a compatibilização com as políticas estaduais de desenvolvimento econômico, industrial, tecnológico e ambiental, bem como com os instrumentos de incentivo já instituídos no âmbito do Estado.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Estadual de Desenvolvimento do Setor Metalmeccânico e da Indústria de Transformação em Pernambuco, estabelecendo diretrizes, instrumentos e mecanismos voltados ao fortalecimento de um dos segmentos mais estratégicos para o crescimento econômico, industrial e tecnológico do Estado.

O setor metalmeccânico possui papel fundamental na estrutura produtiva pernambucana, atuando como base de sustentação para diversas cadeias industriais, tais como a construção civil, indústria automotiva, naval, energética, agrícola, petrolífera, logística e de bens de consumo. Sua relevância econômica transcende a geração direta de empregos, alcançando também o estímulo à inovação, à competitividade industrial e ao desenvolvimento regional sustentável.

Em Pernambuco, a indústria de transformação representa importante vetor de arrecadação, circulação de renda e interiorização do desenvolvimento econômico. Entretanto, os desafios contemporâneos impostos pela crescente competitividade global, pela modernização tecnológica e pelas transformações do mercado exigem ações estruturadas do poder público capazes de impulsionar a produtividade, fomentar investimentos e ampliar a capacidade de inovação das empresas do setor.

Nesse contexto, a criação de uma Política Estadual específica permitirá ao Estado estabelecer estratégias permanentes de incentivo à modernização industrial, qualificação profissional, estímulo à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, fortalecimento das micro, pequenas e médias empresas industriais, além da ampliação das oportunidades de integração com centros tecnológicos, universidades e instituições de ensino técnico.

A proposta também busca incentivar a adoção de práticas sustentáveis, promovendo eficiência energética, reaproveitamento de resíduos industriais e utilização de tecnologias ambientalmente responsáveis, alinhando o crescimento econômico à preservação ambiental e às exigências contemporâneas de sustentabilidade.

Além disso, a valorização do setor metalmeccânico e da indústria de transformação contribuirá diretamente para a geração de emprego e renda, especialmente em regiões estratégicas do Estado, fortalecendo polos industriais já consolidados e criando oportunidades para novos arranjos produtivos locais.

Importante destacar que estados e países que investem de forma planejada em políticas industriais conseguem ampliar significativamente seus índices de desenvolvimento econômico, competitividade e inovação. Pernambuco possui localização estratégica, infraestrutura logística relevante e potencial industrial capaz de posicioná-lo como referência regional no segmento metalmeccânico e de transformação industrial.

Dessa forma, a presente iniciativa visa criar condições institucionais para o fortalecimento da indústria pernambucana, promovendo desenvolvimento econômico sustentável, inovação tecnológica, inclusão produtiva e ampliação da competitividade estadual.

Pelos relevantes interesses públicos e econômicos envolvidos, solicito o apoio dos nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei.

Datas Importantes

TIPO	DATA
Criacao	21/05/2026
Envio para s e g m d	25/05/2026
Publicacao	26/05/2026

Histórico de Tramitação

DATA	AÇÃO
21/05/2026	ASSINADO
21/05/2026	ENVIADO P/ SGMD
22/05/2026	RETORNADO PARA O AUTOR

Mostrar todas (9) ▾

[Voltar à Busca](#)

[Copiar Detalhes](#)

INSTITUCIONAL

- [História da Alepe](#)
- [Estrutura Administrativa](#)
- [Estrutura Legislativa](#)
- [Enquetes](#)
- [Municípios Pernambucanos](#)
- [Assembleia em 360º](#)
- [Projetos Sociais](#)
- [Comunidade Alepe](#)

APLICATIVOS DA ALEPE

[Acesse os aplicativos](#)

ATIVIDADE LEGISLATIVA

- [Propostas Legislativas](#)
- [Reuniões](#)
- [Agenda](#)
- [Ordem do dia](#)
- [Atos e Portarias](#)
- [Leis Orçamentárias](#)
- [Publicações](#)

DEPUTADOS

IMPRENSA

[Últimas Notícias](#)

TV Alepe

Rádio Alepe

Fotojornalismo

Notícias Especiais

Diário Oficial

Sala de Imprensa

LEGISLAÇÃO

Constituição Estadual

Regimento Interno

Código de Ética

Alepe Legis

TRANSPARÊNCIA

Portal da Transparência

SIC e Ouvidoria

Legislação

Gestão de Pessoas

Prestação de Contas

Portal de Dados Abertos



HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Segunda a quinta: 8h às 18h

Sexta: 8h às 13h

FONE E EMAIL

(81) 3183-2211

alepe@alepe.pe.gov.br

COMO CHEGAR

**Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34**

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO E OUVIDORIA

(81) 3183-2002

ouvidoria@alepe.pe.gov.br